



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/19978.86114-88

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017,  
do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2017, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas*, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Para tanto, o art. 1º da proposta acresce o inciso III e o § 2º ao art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir temporariamente a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o rendimento bruto decorrente da prestação de transporte de passageiros exclusivamente por meio de táxi. Assim, o dispositivo reduz de 60% para 20%, durante cinco anos, o percentual de presunção de renda líquida auferida com o serviço de táxi a ser oferecida à tributação pelo IRPF.

Na justificação, o autor argui que a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros poderá impactar negativamente o sistema tradicional de táxi, levando os profissionais dessa categoria a suportar sozinhos o custo da modernização. Para ajudá-los a se adequar à nova realidade, propõe a redução da base de cálculo do IRPF durante cinco anos, medida que os estimulará a adquirir veículos mais novos.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto estima que, se aprovado no ano de 2018, acarretará renúncia de receitas no valor de R\$ 68,1 milhões nesse primeiro exercício; R\$ 70,7 milhões em 2019 e R\$ 73,8 milhões em 2020.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre assuntos correlatos às condições para o exercício de profissões.

O exame da matéria, neste momento, se restringirá aos seus aspectos relacionados às condições para o exercício de profissões, em consonância com o que dispõe o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Já no que concerne à concessão de benefício temporário, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para a categoria profissional dos taxistas, com o propósito de ajudá-los a competir com o transporte remunerado privado individual de passageiros (Uber, Cabify, 99 e similares), a viabilidade desse benefício deverá ser discutida no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, a quem compete analisar o aspecto tributário, renúncia de receita e estimativa de impacto orçamentário-financeiro da norma que se pretende implementar (art. 99, IV do RISF).

Em recente estudo realizado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sob o título *Efeitos concorrenciais da economia do compartilhamento no Brasil: a entrada do UBER afetou o mercado de aplicativos de taxi entre 2014 e 2016*, conduzido por Guilherme Mendes Resende e Ricardo Carvalho de Andrade Lima, avalia-se os impactos concorrenciais da entrada da Uber sobre o mercado incumbente de aplicativos de táxi.

Usando a amostra dos 590 municípios pesquisados, os resultados mostram que a entrada da Uber gerou, em média, a redução de 56,8% no número de corridas de aplicativos de táxis nas cidades em que a plataforma estava presente e, adicionalmente, que para cada 1% de aumento

SF/19978.86114-88

no número de corridas da Uber, o número de corridas de aplicativos de táxi caiu em aproximadamente 0,09%.

Esses resultados, juntamente com algumas informações descritivas sobre a dinâmica do número de corridas das empresas deste setor, sugerem que, além de conquistar usuários de outros modais de transporte que não utilizavam serviços de aplicativos de táxi, o aplicativo Uber também rivalizou com os serviços de aplicativos de táxi, conquistando parte de seus usuários.

Estima-se em 600 mil o número de taxistas no Brasil. Com a entrada do transporte remunerado privado individual de passageiros não há dúvida que a categoria necessita, num primeiro momento, de alguma compensação financeira até que se adeque por completo à competição desses novos modais de transporte.

Trata-se de medida imprescindível para a manutenção de postos de trabalho, especialmente, em tempos de baixa oferta de emprego e de restrições de acesso ao mercado de trabalho.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19978.86114-88